Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Civeis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0014771-43.2025.8.27.2729/TO

AUTOR: NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA

AUTOR: CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO

AUTOR: JULIANO MENDES DOS SANTOS

AUTOR: GISLAINE KIEFER SANTOS

AUTOR: ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO

RÉU: CREDORES EM GERAL

RÉU: CREDORES EM GERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial proposta, ao evento 78, por **NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA** e **JULIANO MENDES DOS SANTOS**, **GISLAINE KIEFER SANTOS**, **ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO** e **CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO**, na condição de produtores rurais, todos qualificados nos autos.

Relatam, em síntese, que compõem o Grupo NorteSul Agro, com atuação integrada no setor agropecuário, especialmente nos estados do Tocantins e Maranhão.

Afirmam que a empresa Nortesul Comercial Agrícola Ltda foi constituída em 30 de maio de 2015, com o objetivo de atuar no comércio de insumos agrícolas e na prestação de assistência técnica especializada para produtores rurais, se destacando desde o início por oferecer soluções integradas, suporte técnico e consultoria agrícola, além de contar com uma equipe altamente qualificada. Paralelamente, os produtores rurais requerentes investiram diretamente na produção de grãos — especialmente soja e milho — em fazendas próprias e arrendadas.

Alegam que o processo de expansão do Grupo foi severamente comprometido a partir de 2020, com o surgimento de eventos extraordinários e adversos, como a pandemia de COVID-19, que desorganizou as cadeias globais de suprimento e elevou drasticamente os

custos de produção, além de fenômenos climáticos extremos (seca prolongada, excesso de chuvas, efeitos do El Niño), da triplicação dos preços de fertilizantes, da queda no valor de mercado das commodities e dos impactos econômicos decorrentes do conflito entre Rússia e Ucrânia.

Argumentam que o Grupo Requerente almeja sua reestruturação empresarial, acreditando no potencial de crescimento e expansão de seus negócios. O objetivo é quitar o passivo, obtendo prazos e condições favoráveis para a reestruturação econômico-financeira e a manutenção das atividades.

Ressaltam que possuem uma relação intrínseca e simbiótica em suas atividades econômicas, onde a geração de receita e o desenvolvimento econômico dependem da união de esforços. Como um grupo econômico familiar, suas operações são realizadas em conjunto, consolidando-se como um núcleo negocial integrado, razão pela qual se enquadram nos critérios legais para consolidação processual e substancial.

Pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial dos requerentes, bem como: (i) concessão formal dos efeitos do *stay period*, determinando-se a suspensão de todas as ações, execuções e procedimentos de cobrança em curso contra os Requerentes, bem como a vedação à prática de novos atos de constrição, bloqueio, apreensão ou qualquer medida expropriatória incidente sobre o patrimônio dos recuperandos; (ii) reconhecimento da essencialidade dos bens discriminados no anexo 3 da presente emenda, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos requerentes, determinando-se sua manutenção na posse dos requerentes durante e vedando-se qualquer retirada, constrição ou substituição de posse sem autorização judicial, como medida indispensável à continuidade das atividades empresariais; (iii) determinação de restituição imediata de quaisquer bens ou valores que tenham sido indevidamente bloqueados, retidos ou expropriados por credores a partir da data da decisão que concedeu a tutela de urgência antecedente (30/04/2025); (iv) expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito determinando a exclusão dos apontamentos negativos relacionados a créditos sujeitos ao concurso, bem como a abstenção de novos registros em nome das empresas requerentes e de seus sócios, enquanto perdurar o *stay period*; (v) aplicação de multa coercitiva em desfavor de eventuais credores que, cientes da tramitação da recuperação judicial, pratiquem atos constritivos ou promovam medidas judiciais em afronta ao juízo universal e à suspensão legal das ações; (vi) diferimento do recolhimento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, em razão da situação econômico-financeira crítica enfrentada pelas Requerentes; (vi) dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais como condição para o processamento da presente recuperação judicial

Requerem o diferimento do recolhimento das custas para quando da apreciação definitiva do pedido de deferimento da Recuperação Judicial a ser apresentado. Ainda, requerem a concessão de prazo legal para a apresentação do pedido principal de Recuperação Judicial.

Juntam os documentos de evento 1 (anexos 1 a 164), evento 21 (anexos 2 a 47) e evento 78 (anexos 2 a 106).

Ao evento 6 foi autorizado o pagamento parcelado das custas processuais e taxa judiciária, em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas.

Ao evento 6, ainda, foi determinada a emenda à inicial e nomeada empresa para realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Emenda à inicial ao evento 21.

Ao evento 44 foi juntado o laudo de constatação prévia.

Ao evento 46 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial por 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data da decisão, tendo como data final o dia 29/06/2025. Ainda, fora determinada a intimação da parte autora para formular o pedido de recuperação judicial.

Pedido de recuperação judicial e documentos apresentados ao evento 78.

Complementação do laudo de constatação prévia ao evento 104.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

1 - No que tange à possibilidade de processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, o referido instituto visa a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O pedido judicial de recuperação da empresa pode ser formulado pelo devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; não seja falido; não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido a concessão da recuperação judicial e, também, não tenha sócios ou controladores condenados por crimes tipificados na lei falimentar.

Conforme laudos encartados aos eventos 44 e 104, observo que foi realizada constatação prévia da documentação apresentada pela parte requerente nos autos, das instalações e das condições de funcionamento da empresa, da competência para processamento e julgamento da presente ação de recuperação judicial, dentre outros, sendo que, com base no Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) desenvolvido por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan - que consiste em uma sistematização da análise dos pedidos de recuperação judicial utilizando-se métricas objetivas para a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada pela devedora -, a perita concluiu que os requerentes apresentaram os documentos essenciais previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, possibilitando a análise das reais condições de solvabilidade dos requerentes, bem como sugeriu o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial pleiteado.

Oportuno observar que para a decisão de processamento da recuperação judicial, a qual não deve ser confundida com a concessão, cabe ao juiz apenas a realização de uma análise formal, não havendo qualquer apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. Aliás, nos termos do § 5° do art. 51-A da Lei 11.101/05, é *"vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor"*, pois, a referida análise deverá ser feita pelos credores no caso de eventual apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial e realização da respectiva assembleia geral de credores.

Pois bem.

Observo que os requerentes comprovaram que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme documentos encartados no evento 1 (anexos 1 a 12), referentes aos Livros Caixa dos produtores rurais e evento 1 (anexo 101), referente à certidão da JUCETINS da empresa NorteSul Agro, cumprindo o requisito do *caput* do art. 48 da Lei 11.101/05.

Ainda, os requerentes apresentaram ao evento 21 (anexos 3 a 46) as respectivas certidões negativas de falência e recuperação judicial de todos os requerentes e as certidões criminais de 1ª e 2ª instância da Justiça Estadual relativas ao administrador ou sócio controlador da empresa, bem como de cada produtor rural, cumprindo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 48 da Lei 11.101/05.

Ademais, os autos foram instruídos com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei de Falências, quais sejam:

(I) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (demonstradas na petição inicial, evento 78, anexo 1); **(II)** as demonstrações contábeis

relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 1, anexos 1 a 64 e evento 78, anexos 22 a 25 e 63 a 83); **(III)** a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 1, anexos 70 a 74); **(IV)** a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 78, anexos 88 a 91); **(V)** certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 1, anexos 75 a 101); **(VI)** a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 1, anexos 118 a 121); **(VII)** os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 78, anexos 92 a 96); **(VIII)** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (evento 1, anexo 122); **(IX)** a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 1, anexo 123); **(X)** o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 78, anexos 97 a 106); e **(XI)** a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 (evento 1, anexos 118 a 121 e 129).

Por fim, verifico que consta na inicial pedido de configuração de Grupo Econômico entre as empresas, pleiteando o processamento conjunto de Recuperação Judicial e consolidação substancial e processual.

Observo que a empresa e os produtores rurais atendem aos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05, posto que integram grupo econômico, sendo que o controle societário da empresa corresponde aos quatro produtores rurais requerentes. Cumulativamente, diante da documentação carreada aos autos, comprovaram que há interconexão e confusão entre ativos e/ou passivos dos devedores, ocorrência de relação de controle ou de dependência entre eles, atuação conjunta no mercado e existência de garantias cruzadas - conforme relação de bens dos produtores rurais (evento 1, anexos 118 a 121), que demonstram a existência de condomínio em relação a diversas

propriedades; existência de processo de execução de título extrajudicial com obrigação solidária entre os requerentes (evento 1, anexo 131); existência de dívidas em que as produtoras rurais são avalistas dos produtores rurais (evento 1, anexos 70 a 74) -, atendendo aos incisos I, II e IV do art. 69-J e demonstrando a impossibilidade de processamento da recuperação judicial separadamente sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Verifico, ainda, a viabilidade das consolidações substancial e processual como forma de promover a eficiência e economia processual, garantindo uma atuação coordenada entre o grupo econômico para o cumprimento de suas obrigações e a continuidade de suas atividades.

Posto isto, tendo em vista o laudo pericial encartado aos eventos 44 e 104 que constatou tanto a regularidade da documentação apresentada quanto o funcionamento da empresa e das atividades dos produtores rurais, e entendeu pelo deferimento do pedido inicial, bem como considerando em termos a documentação exigida pela legislação de regência, **DEFIRO** o **PROCESSAMENTO** do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de **NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA** e **JULIANO MENDES DOS SANTOS**, **GISLAINE KIEFER SANTOS**, **ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO** e **CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO, em consolidação substancial e processual**.

Assim, em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial **em consolidação substancial e processual**, conforme disposição do art. 52 da Lei 11.101/05, **promovo as seguintes determinações**:

a) NOMEIO como Administrador Judicial o ilustre advogado Dr. Jones Soldera Carneiro, brasileiro, inscrito na OAB/TO sob o nº. 4.856, com escritório profissional no endereço Quadra ACNO 1, Rua de Pedestre Nº 03, Cj 01, Lote 41/43, Sala 122-C - Galeria Bela Palma, Plano Diretor Norte, CEP: 77.001-018 em Palmas-TO.

INTIME-SE pessoalmente o Administrador Judicial, via mandado, para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05.

b) Desde já, conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o total dos créditos sujeitos à Recuperação - R$ 152.316.261,74 (cento e cinquenta e dois milhões, trezentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **FIXO**

provisoriamente a remuneração do Administrador Judicial no montante total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser pago da seguinte forma:

60% (sessenta por cento) do valor - R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) - deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, resultando em um pagamento mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Administrador;

40% (quarenta por cento) do valor - R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) - deverá ser pago, com a devida correção monetária, quando do encerramento da recuperação judicial, ou após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, caso haja a convolação em falência.

Em caso de atraso no pagamento das parcelas mensais dos honorários do Administrador Judicial, incidirão juros legais e correção monetária sobre o valor devido.

Ressalto que os honorários não podem ser objeto de transação entre os recuperandos e o Administrador Judicial, sendo que eventuais situações de dificuldade dos recuperandos ou de complexidade do trabalho a ser realizado pelo Administrador Judicial devem ser apresentadas para apreciação por este juízo.

Destaco que eventuais antecipações de despesas necessárias, tais como honorários de perito, emolumentos e publicações, dentre outras, ficam a encargo dos recuperandos.

c) Caso aceite o encargo, **deverá o Administrador Judicial**, desde já, enviar correspondência aos credores constantes na relação de credores apresentada pelos recuperandos, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. No **prazo de 10 (dez) dias**, o Administrador Judicial deverá juntar os respectivos comprovantes de envios das missivas, nestes autos.

Os custos para envio das correspondências deverão ser suportados pelos recuperandos.

d) DETERMINO ao cartório que providencie a abertura de procedimento incidente a este feito, em autos próprios, para a apresentação do relatório mensal previsto no art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/05.

Quando da abertura, **INTIME-SE** o Administrador Judicial nos autos para ciência e providências.

e) Ficam a empresa e os produtores rurais em recuperação judicial **DISPENSADOS** de apresentarem Certidões Negativas para que possa exercer suas atividades empresariais, tudo nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/05, respeitado o disposto no § 3° do art. 195 da Constituição Federal.

Os recuperandos deverão ainda observar o art. 69 da Lei 11.101/05, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão **"em Recuperação Judicial"**.

f) OFICIE-SE ao Registro Público de Empresas do Tocantins e do Maranhão e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

g) DETERMINO a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES ou EXECUÇÕES contra os recuperandos, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida. As ações de natureza trabalhista devem observar os termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005 e execuções fiscais, observará os termos do art. 6º, §7º-B, da referida lei.

A suspensão **perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados desde o **dia 30/04/2025**, data do primeiro deferimento de suspensão das execuções (evento 46 destes autos), podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6°, § 4°). Após o decurso, os prazos se restabelecem, salvo se ausente desídia dos recuperandos, o que deverá ser previamente justificado e pleiteado nestes autos.

Os recuperandos deverão identificar as demandas que respondem e levar em cada qual cópia desta decisão para conhecimento do respectivo juízo (§3º);

h) Quanto pedido de declaração de essencialidade dos **grãos de soja e milho – safra 2024/2025**, indicados pelas requerentes no evento 78, RELT2, observo que para a atividade de produtor rural, os bens de capital essenciais seriam aqueles que se voltem ao cultivo, colheita, armazenamento ou transporte da produção, como maquinários, silos, colheitadeiras, tratores, veículos etc.

Já o resultado da produção, a safra e/ou produto agrícola, não constitui bem de capital e, portanto, dentro daquela apertada definição, não tem sua essencialidade reconhecida para a atividade empresarial rural, consoante entendimento jurisprudencial (REsp 1.991.989/MA, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/05/2022).

Especificamente em relação à produção agrícola, como na espécie (grãos de soja e milho), observa-se que o entendimento perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se qualificam como bens de capital (aparatos utilizados para o próprio desenvolvimento da atividade empresarial), mas como bens de produção, que são objeto de comercialização (decorrem da utilização dos bens de capital). Veja-se:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.* ***BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS****. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2.* ***O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial – circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 – e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.*** *3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência. 6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.* ***7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de***

aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (STJ. Resp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, Dje de 5/5/2022). – Grifei.*

Portanto, **indefiro** o pedido de declaração de essencialidade dos grãos de soja e milho.

i) Tendo em vista a essencialidade dos **bens móveis** (aparatos utilizados para o próprio desenvolvimento da atividade empresarial) indicados pelas requerentes no evento 78, RELT2, nos termos do artigo 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, e ainda ante o deferimento do processamento do presente Processo de Recuperação Judicial, **determino** a **MANUTENÇÃO** dos referidos bens na posse dos recuperandos, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da referida lei, diante da essencialidade de tais bens à continuidade das atividades dos recuperandos. **OFICIEM-SE. INTIMEM-SE.**

Ressalto que eventuais petições dos credores em relação aos referidos bens deverão ser protocoladas individualmente para apreciação por este juízo.

j) Quanto aos **bens imóveis** indicados pelas requerentes no evento 78, RELT2, tenho como necessária a apresentação pelos recuperandos das respectivas certidões atualizadas de matrícula, contratos de arrendamento, contratos de financiamento e demais documentos que comprovem a propriedade ou posse dos recuperandos sobre os referidos bens, com a exata especificação da atividade que está sendo desenvolvida e se está sendo feita diretamente pelos recuperandos ou por qual arrendatário ou terceiro contratado, e o calendário e a respectiva programação que está sendo executada, a fim de que seja apreciada a essencialidade dos imóveis e o pedido de manutenção destes em posse dos recuperandos.

Portanto, **INTIMEM-SE** os recuperandos para apresentarem a respectiva documentação, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

k) DEVERÃO os recuperandos, mensalmente, a partir da intimação desta, **apresentarem contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

l) INTIMEM-SE eletronicamente as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS de Palmas, Paraíso do Tocantins e Tailândia - PA, ESTADUAIS do Tocantins e do Pará e FEDERAL**, através de suas respectivas procuradorias, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

m) COMUNIQUE-SE à Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins e do Pará, bem como ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Tocantins e Pará) e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará) e da 10ª Região (Tocantins) sobre o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

n) EXPEÇA-SE o EDITAL na forma preconizada no §1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;

o) INTIMEM-SE os recuperandos e o Administrador Judicial nomeado;

p) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público;

q) INTIMEM-SE os recuperandos para apresentarem o Plano de Recuperação Judicial, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias <u>corridos</u>**, contados a partir do edital de publicação da presente decisão, na forma dos artigos 53 c/c 69-I, *caput* e § 1°, ambos da Lei 11.101/05, **<u>sob pena de convolação da recuperação judicial em falência</u>**.

Com a referida apresentação, façam os autos **conclusos** para fixação do prazo para a manifestação de eventuais objeções e determinação de providências para a publicação do edital respectivo, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação.

2 - Em relação ao pedido de declaração da competência absoluta deste juízo recuperacional para apreciar e deliberar sobre quaisquer atos constritivos incidentes sobre bens da empresa e dos sócios requerentes, observo que a matéria é prevista na Lei 11.101/05, sendo que eventuais demandas específicas serão analisadas caso a caso.

3 - Quanto ao pedido de determinação de restituição imediata de quaisquer bens ou valores que tenham sido indevidamente bloqueados, retidos ou expropriados por credores a partir da data da decisão que concedeu a tutela de urgência antecedente (30/04/2025) e quanto ao pedido de aplicação de multa coercitiva em desfavor de eventuais credores que, cientes da tramitação da recuperação judicial, pratiquem atos constritivos ou promovam medidas judiciais em afronta ao juízo universal e à suspensão legal das ações, observo que a análise deverá ocorrer tão somente em relação a situações concretas, referentes a bens com alienação fiduciária, dos quais as recuperandas deverão juntar aos autos os respectivos contratos, ou referentes a bens eventualmente penhorados, hipótese em que as recuperandas deverão informar sobre a constrição nestes autos e solicitar a análise da respectiva essencialidade do bem, a fim de que a penhora possa ser substituída por outro bem não essencial às atividades da empresa.

4 - Em relação ao pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para determinar a exclusão dos apontamentos negativos relacionados a créditos sujeitos ao concurso, bem como a abstenção de novos registros em nome da empresa requerente e de seus sócios, enquanto perdurar o *stay period*, observo que o requerimento já foi anteriormente apreciado em sede de liminar, na decisão de evento 46, cujo entendimento deve persistir em sede de decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista a ausência de previsão legal nesta fase processual, sendo cabível o ato de suspensão de tais apontamentos somente quando na oportunidade da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Neste sentido, reitero a jurisprudência citada naquela oportunidade:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU QUE OS CARTÓRIOS SUSPENDAM OS PROTESTOS EXISTENTES, BEM COMO SE ABSTENHAM DE REALIZAR NOVOS PROTESTOS EM NOME DA RECUPERANDA. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. ACOLHIMENTO. MERO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE NOVAR AS DÍVIDAS DA EMPRESA.* ***SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 6º, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005, QUE NÃO SE ESTENDE AOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. NOVAÇÃO QUE SE OPERA SOMENTE APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*** *PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0033085-53.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 04.03.2024) grifei*

Portanto, **indefiro,** neste momento, a providência pleiteada. **INTIMEM-SE.**

5 - Quanto ao pedido de recolhimento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, observo que já houve decisão preclusa ao evento 6 (item 1), autorizando o pagamento parcelado das custas processuais e da taxa judiciária, em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas, máximo de parcelas previsto no art. 163 do Provimento Nº 2/2023 da CGJUS/TO (para custas processuais) e no art. 91 da Lei 1.287/01 (para taxa judiciária).

6 - Aos eventos 85 e 105 as empresas BANCO SOFISA S.A e NUTRI FERTILIZANTES IND. E COM. AGROPECUARIO LTDA pugnaram pelo cadastramento e habilitação de seus advogados no

presente feito.

Ressalto, desde já, que a cientificação dos credores durante a recuperação judicial deverá se dar por meio da publicação de editais previstos, não sendo caso, pois, de intimação em nome do credor e de seus advogados, justamente porque não são cadastrados nos autos da recuperação judicial como partes.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vejamos:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 2093406 - RJ (2023/0266937-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.* ***INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE****. PRECEDENTE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Recuperação judicial. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.* ***3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado" (REsp n. 1.163.143/SP, Terceira Turma, DJe de 17/2/2014).*** *(...) (REsp n. 2.093.406, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 27/02/2024.) grifei.*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DO PATRONO DO CREDOR PARA RECEBER INTIMAÇÃO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM.* ***A LEI 11.101/2005 PREVÊ QUE A CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES SE DÊ POR MEIO DE EDITAL, INEXISTINDO PREVISÃO DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*** *INÚMEROS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO*

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
(TJRJ. 0075548-94.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 13/04/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO DE CREDOR INTERESSADO. DESNECESSIDADE. PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE.
1 A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil.
2 ***Certo é que a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembléia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto.***
3 Tangentemente às objeções, inexiste óbice que sejam processadas em autos apartados, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente pela ausência de determinação legal para que as objeções ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais.
À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJRS. AI n. 70066952888 de Tapejara, rel.: Des. Luis Augusto Coelho Braga. J. em: 9-6-2016) grifei.

Nesta senda, **DEFIRO** o pedido de habilitação dos credores como INTERESSADOS e de seus procuradores nos autos, mas esclareço, conforme razões acima expostas, a não obrigatoriedade de intimações em nome do credor e de seus advogados no processo recuperacional, sendo certo que a ausência destas não implicam em nulidades. No entanto, registro que serão realizadas as intimações específicas nas habilitações de crédito, incidentes e ações e/ou situações em que os credores forem efetivamente parte. **INTIMEM-SE**.

7 - Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial, em se tratando de nova decisão superveniente, entendo que houve perda do objeto dos Embargos de Declaração opostos ao evento 86.

Nestes sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO NO PRIMEIRO GRAU. SOBREPOSIÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
> 1. ***A prolação de nova decisão, no primeiro grau de jurisdição, tratando da mesma matéria objeto do agravo de instrumento em epígrafe, esvazia o objeto dos embargos declaratórios****, sobretudo por existir, contra referida decisão, recurso em tramitação perante este Tribunal de Justiça.*
> *2. Embargos declaratórios prejudicados.*
> (TJTO , Agravo de Instrumento, 0010291-85.2020.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 04/08/2021, juntado aos autos 20/09/2021 19:52:36)

Portanto, considerando a perda do objeto do recurso e tendo em vista que a questão posta tornou-se prejudicada, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos ao evento 86.

INTIME-SE o embargante.

8 - Quanto à petição apresentada ao evento 100, **INTIME-SE** a peticionante para ciência de que, após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, ora determinada, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar **diretamente ao administrador judicial** suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 7°, § 1° da Lei 11.101/05.

9 - Ademais, por questões de organização processual, **determino à Secretaria** que promova a abertura de processo incidental ao presente feito, nele juntando as peças de eventos 63, 65, 72, 99 e 101, cada um em um evento próprio, devendo a presente decisão corresponder à peça inaugural dos autos, e em seguida, façam os novos autos **conclusos**.

INTIMEM-SE a parte autora, a Fazendão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, a Agrex do Brasil Ltda, o Administrador Judicial e o Ministério Público para ciência de que a situação posta nos referidos eventos será discutida exclusivamente nos autos incidentais abertos especificamente para este fim.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **14808884v40** e do código CRC **37c382af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 06/06/2025, às 17:46:47

0014771-43.2025.8.27.2729 **14808884 .V40**